



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000536-90.2018.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

RECORRENTE: Adriano da Nóbrega Cunha

DEFENSOR PÚBLICO: José Gerardo Rodrigues Júnior

RECORRIDA: Justiça Pública Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES. 1) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO CLARA DO MOTIVO DO CRIME. SUFICIÊNCIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. 2) DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE DO CRIME NO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. ANÁLISE QUE CABE AO JÚRI POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA JUSTIFICADA. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia da denúncia, particularmente em ausência de narrativa do motivo do crime, se este restou mencionado e se a conduta imputada ao recorrente foi descrita de forma clara, precisa e suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa articulada dos fatos, das suas circunstâncias e dos respectivos tipos penais, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

- STJ: "Subsistentes os fundamentos que determinaram a custódia

cautelar, não há ilegalidade na decisão de pronúncia que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade.” (RHC 83.002/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

- Súmula 21 do STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

- A decisão de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, de maneira fundamentada, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme prevê a norma processual.

- STJ: “[...] 5. Em respeito ao princípio do juiz natural, **somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.** Precedentes. [...]” (AgRg no REsp 1320344 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0089209-1 Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2017).

- Eventuais dúvidas suscitadas pelo recorrente, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ADRIANO DA NÓBREGA CUNHA, em face de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos, que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90 contra a vítima JOSEILSON NUNES DE OLIVEIRA (f. 109/111v).

A denúncia (f. 02/03) narrou que no dia 07 de setembro do ano de 2016, por volta das 14h00min, na cozinha do Presídio Romero Nóbrega, na

cidade de Patos (PB), ADRIANO DA NÓBREGA CUNHA tentou matar JOSEILSON NUNES DE OLIVEIRA, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

A acusação relatou que o ofendido e o denunciado estavam trabalhando na cozinha do referido presídio, onde cumprem pena, quando o acusado - aproveitando-se do momento em que a vítima estava deitada, descansando -, utilizando uma faca peixeira, desferiu um golpe que acertou o pescoço de Joseilson, somente não conseguindo seu intento de matá-lo porque ele foi socorrido e levado ao Hospital Regional de Patos.

O representante do órgão acusatório disse que o denunciado confirmou a prática do crime e que o motivo teria sido uma agressão anterior da vítima contra ele, e que não tinha intenção de matar Joseilson, mas apenas de vingar-se.

Assim, entendendo demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, o *Parquet* requereu a submissão do acusado ao crivo do Conselho de Sentença, para que seja julgado e condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90.

Apresentou rol de testemunhas e declarantes.

Em suas razões, em suma, o recorrente, em preliminar, pediu "a concessão da LIMINAR de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo [...] e fundamentação genérica e, subsidiariamente, a revogação, considerando a ausência de motivação/requisitos legais." No mérito rogou: **a)** a extirpação das qualificadoras, salientando que a do inciso II (motivo fútil) não foi sequer narrada na denúncia; **b)** a confirmação da liminar, para que o pronunciado aguarde o julgamento em liberdade (f. 112/115).

Em sede de contrarrazões o Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão de pronúncia (f. 117/120).

O juiz *a quo* manteve na íntegra a decisão hostilizada (f. 121/121v).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (f. 127/139).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso, porquanto foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto os objetivos (previsão legal, observância das

formalidades legais, tempestividade, adequação), quanto os subjetivos (interesse recursal e legitimidade para recorrer).

II - PRELIMINARES:

II. 1 - INÉPCIA DA INICIAL.

Aduziu o recorrente que a denúncia não narrou o motivo do crime, razão pela qual há inépcia quanto à qualificadora de motivo fútil.

Inicialmente, destaco que a pretensa nulidade não pode sequer ser arguida neste momento, porquanto a defesa deveria tê-la suscitado na resposta escrita à acusação, ou seja, na primeira oportunidade em que se pronunciou nos autos.

Em se tratando de júri, as nulidades devem ser arguidas logo após ocorrerem, sob pena de convalidação, e, por conseguinte, de preclusão do direito de suscitá-las, nos termos do art. 571, inciso I, e do art. 406, § 3º, ambos do CPP.

In casu, a inépcia da denúncia **não foi arguida** pelo acusado em sua resposta escrita (f. 45/46), razão pela qual restou abrangida pelo manto da preclusão.

Todavia, apenas para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, como também por mera ilação dialética, passo a analisar a referida prefacial.

Não há que se falar em inépcia da denúncia, **particularmente em ausência de narrativa do motivo do crime**, se este restou mencionado e se a conduta imputada ao recorrente foi descrita de forma clara, precisa e suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa articulada dos fatos, das suas circunstâncias e dos respectivos tipos penais, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

In casu, a narrativa da inicial acusatória discorreu sobre a conduta criminosa atribuída ao réu **ADRIANO DA NÓBREGA CUNHA**, expondo os fatos com todas as suas circunstâncias - tempo, lugar, **motivo (agressão anterior da vítima contra o acusado)**, *modus operandi*, etc. - , tendo-o qualificado, além de apresentado rol com duas testemunhas, proporcionando todas as condições à amplitude da defesa técnico-processual.

Esquivo-me de transcrever os termos da denúncia, por entender desnecessário, até porque dito instrumento encontra-se nos autos (f. 02/03).

Apesar de concisa, a exordial atende aos pressupostos legais de admissibilidade para o exercício da ação penal, visto que fora elaborada com linguagem enxuta, direta e objetiva, sem excessos, encontrando-se dentro dos padrões de objetividade, perfazendo os ditames do art. 41 do CPP.

Portanto, no seu teor há demonstração clara da existência de justa causa para a abertura da ação penal, não havendo mácula que a caracterize como inepta.

Assim, **rejeito a primeira preliminar.**

II.2 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em análise a prisão em flagrante fora convertida em preventiva na audiência de custódia, em 07/09/2016 (f. 25v), devidamente embasada no art. 310, I, do CPP, como bem justificou a juíza *a quo*. Recentemente, na decisão de pronúncia, a insigne magistrada, também de maneira fundamentada (vide f. 111v), manteve a prisão preventiva, que se revela imprescindível para assegurar a ordem pública, diante da materialidade e de indícios de autoria do delito.

Conforme já pontuou o STJ, "subsistentes os fundamentos que determinaram a custódia cautelar, não há ilegalidade na decisão de pronúncia que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade."¹

Ademais, a Súmula 21 do STJ dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Portanto, não procedem os argumentos do recorrente de excesso de prazo da prisão preventiva e de ausência de fundamentação para essa medida. Destarte, reputo justificada a permanência da segregação cautelar e, em consequência, **rejeito a preliminar.**

III - DO MÉRITO:

O recorrente insurgiu-se contra a decisão que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90, contra a vítima JOSEILSON NUNES DE OLIVEIRA.

Rogou: a) a extirpação das qualificadoras, salientando que a do inciso II (motivo fútil) não foi sequer narrada na denúncia; b) a confirmação da liminar, para que o pronunciado aguarde o julgamento em liberdade.

¹ RHC 83.002/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

Todavia não lhe assiste razão.

Após uma análise detalhada do almanaque processual, concluo que as alegações do recorrente não podem ser acolhidas, sendo necessário, assim, um exame mais aprofundado do conjunto probatório para apreciar-se a tese.

A **materialidade do delito** foi comprovada no processo por meio do auto de prisão em flagrante (f. 05), do auto de apresentação de apreensão (f. 07), do laudo traumatológico (f. 29), este último atestando que o ferimento da vítima foi causado por meio cortante (arma branca), que atingiu o pescoço (duas lesões cortantes na região cervical esquerda) e o braço direito (duas em face póstero-lateral), ocasionando sangramento significativo, com repercussões hemodinâmicas, e perigo de vida, tendo o ofendido se submetido a procedimento cirúrgico com hemostasia de sangramento significativo e sutura das lesões, segundo relatório hospitalar.

Os **indícios de autoria** apontam para o recorrente, diante do depoimento de uma testemunha e das declarações da vítima, como veremos adiante.

A testemunha SILVANO NOGUEIRA DE ARAÚJO, Agente Penitenciário, em juízo, disse que a vítima estava deitada em cima de um *freezer*, descansando, quando o ofensor pegou uma faca e contra ela desferiu os golpes. Falou que não presenciou o ato das facadas, mas, ao escutar o barulho e chegar na porta da cozinha, viu ADRIANO com a faca na mão, e JOSEILSON se levantando e tampando o ferimento, que foi bem profundo, devido à intensa quantidade de sangue (mídia de f. 68).

A vítima, JOSEILSON NUNES DE OLIVEIRA, disse que, após o almoço, deitou e estava dormindo sobre um *freezer*, quando, de repente, já acordou com as facadas, que atingiram seu pescoço e seu braço, ficando com sequelas, pois houve corte de parte do tendão, então seu braço ficou sem força, "não sobe todo". E que ficou no hospital por dois dias e correu risco de vida, segundo o médico. Afirmou que pensa que ADRIANO o esfaqueou porque ele denunciara ao diretor do presídio que o ofensor estava enviando produtos ilícitos da cozinha para a cadeia (exemplo: comida crua, colher, garfo, etc.) (mídia de f. 68).

O réu, na esfera policial, no seu interrogatório, confessou o crime (f. 08). Porém, em juízo, alegou que agiu em legítima defesa, sustentando que revidou agressão perpetrada pela vítima contra ele. De forma contrária às afirmações da testemunha Silvano e da vítima, disse e repetiu que o ofendido não estava deitado, e sim o atacando, quando ele, para livrar-se, pegou a faca com a qual cortava verduras e o golpeou (mídia de f. 68).

Quanto às **qualificadoras**, é vedado seu afastamento por mera opção hermenêutica, uma vez que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que objetivamente inexistir, mas não aquela que subjetivamente julgar não existir.

Assim, o pedido de **afastamento das qualificadoras** não prospera em sede do presente recurso, pois sua exclusão nesta fase só ocorre quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando são totalmente destituídas de provas nos autos, o que não é o caso em questão.

O STJ já decidiu nesse sentido, conforme se vê adiante:

[...] 5. Em respeito ao princípio do juiz natural, **somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.** Precedentes. [...]²

Portanto, não sendo as qualificadoras claramente improcedentes, não podem ser afastadas, em respeito à competência do Conselho de Sentença.

A decisão impugnada, sem extrapolar os limites cognitivos peculiares à fase de pronúncia, entendeu que há elementos suficientes de indícios de autoria e materialidade do crime.

Diante dessa realidade, o recorrente não se pode eximir do julgamento popular.

É que, como se sabe, é da sociedade a competência para aprofundar-se no exame da prova sobre a pretensão acusatória e, assim, afastar dúvida a respeito da culpabilidade do agente em crime doloso contra a vida.

No caso em discussão, conforme já visto, há indícios contra o recorrente, devendo, portanto, prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre a não culpabilidade do acusado, é defeso ao Juiz ou ao Tribunal subtraí-lo do crivo do Tribunal do Júri.

Destaco julgado do STJ nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FORMA TENTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. [...] I - O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, que vige nesta fase (precedentes). [...]³

2 STJ - AgRg no REsp 1320344 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0089209-1 Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2017.

3 AgRg no AREsp 1039453 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0005444-0; Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/05/2017. Data da

Logo, tendo o juiz *a quo* proferido sentença em observância ao art. 413, § 1º, do CPP⁴, a decisão de pronúncia deve ser mantida.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso em sentido estrito**, mantendo a pronúncia do réu, para que seja julgado pelo Júri Popular, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Publicação/Fonte: DJe 31/05/2017.

⁴ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).